

Processo T-175/99

UPS Europe SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Abuso de posição dominante — Sector postal —
Serviços de interesse económico geral — Utilização de lucros
obtidos num mercado reservado — Aquisição do controlo conjunto
de uma empresa activa no mercado não reservado — Fundamentação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) de
20 de Março de 2002 II-1917

Sumário do acórdão

Concorrência — Posição dominante — Abuso — Empresa que dispõe de um monopólio legal no sector postal — Utilização de lucros obtidos num mercado reservado — Aquisição do controlo conjunto de uma empresa activa no mercado não reservado — Compatibilidade com o artigo 82.º CE — Condições (Artigo 82.º CE)

A aquisição por uma empresa detentora de um monopólio de direito no sector postal de uma participação no capital de uma sociedade que exerce as suas actividades no sector não protegido da distribuição de encomendas poderia suscitar problemas à luz das regras comunitárias da concorrência no caso de os fundos utilizados pela empresa que possui o monopólio resultarem de preços excessivos ou discriminatórios, ou de outras práticas abusivas, impostos no seu mercado reservado. Perante indícios que permitam, numa situação desta natureza, suspeitar da existência de uma violação do artigo 82.º CE, é necessário examinar a origem dos fundos utilizados para tal aquisição a fim de determinar se a mesma não resulta de um abuso de posição dominante.

Na falta de elementos que permitam demonstrar que os fundos à disposição da empresa que tem o monopólio, utilizados na aquisição em causa, resultavam de práticas abusivas por parte desta no mercado reservado da correspondência, o mero facto de aquela ter utilizado esses fundos para adquirir o controlo conjunto de uma empresa activa num mercado vizinho aberto à concorrência não suscita, em si mesmo, qualquer problema do ponto de vista das regras da concorrência, ainda que tais fundos provenham do mercado reservado, e, portanto, não pode ser constitutivo de uma violação do artigo 82.º CE, nem pode criar à Comissão a obrigação de apreciar a origem de tais fundos à luz do artigo 82.º CE.

(cf. n.ºs 55, 61)